



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.845 - SP (2010/0088890-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDRÉ VICENTINI GAZAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI DA SILVA PINTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA VIA ELEITA. EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. MODO MAIS BRANDO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORMA INTERMEDIÁRIA JUSTIFICADA. EVASÃO DO SISTEMA PRISIONAL E REITERAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O erro material ou equívoco manifesto, quando não acarrete prejuízo ao condenado, é passível de ser corrigido de ofício a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Inteligência do art. 463, I, do CPC, aplicável subsidiariamente.

2. Embora a pena do paciente tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, inviável a imposição do regime aberto de cumprimento de pena, haja vista a reiteração criminosa e o fato de o paciente, ao tempo do crime em exame, ser foragido do estabelecimento prisional em que cumpria penas impostas em processos anteriores.

3. Ordem denegada, concedido, no entanto, *habeas corpus* de ofício, apenas para sanar erro material constante do acórdão impugnado, declarando que a pena do paciente findou definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.845 - SP (2010/0088890-8)

IMPETRANTE : ANDRÉ VICENTINI GAZAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI DA SILVA PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de SIDNEI DA SILVA PINTO contra acórdão da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à Apelação Criminal n.º 990.08.041876-9, interposta pela defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o regime inicial semiaberto foi fixado em razão de o paciente estar preso por outro processo, fundamento que, segundo alega, não estaria comprovado nos autos.

Sustenta que *"as considerações pessoais da nobre Câmara quanto estar preso ou não por outro delito não autorizam formularem decisão contrária aos termos da lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade em matéria penal"* (e-STJ fl. 3).

Defende que deveria ser fixado ao paciente o modo aberto para o resgate da sanção reclusiva, tendo em vista sua primariedade e o fato de ter sido a pena fixada abaixo de quatro anos de reclusão, conforme dicção do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do CP.

Entende que a manutenção do *decisum* vergastado viola o princípio da individualização da pena e o enunciado na Súmula n.º 719 da Suprema Corte.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse fixado ao paciente o regime aberto de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.845 - SP (2010/0088890-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, porque, no dia 23-3-2006, após ser abordado por policiais militares quando da condução do seu veículo automotor, identificou-se com carteira de identidade falsa, a qual foi obtida por meio de certidão de nascimento também falsificada, tendo-se descoberto, posteriormente, que o paciente era procurado pela Justiça, por estar foragido do sistema prisional.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

De plano, constata-se a existência de erro material no acórdão impugnado, sanável de ofício pela via eleita.

Embora o paciente tenha sido condenado à reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa (e-STJ fl. 11), a Corte Estadual, quando do relatório do recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa, fez constar que a reprimenda imposta teria sido de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa (e-STJ fl. 15) e findou negando provimento ao apelo defensivo, asseverando que *"a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos"* (e-STJ fl. 17).

Tal circunstância evidencia a ocorrência de erro material no *decisum* impugnado que, embora pudesse ter sido sanado, oportuna e tempestivamente, por meio de embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação, não impede que seja corrigido por este Superior Tribunal, pois o erro material ou equívoco manifesto, quando não acarrete prejuízo ao condenado, é passível de ser corrigido de ofício, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, como ocorre *in casu*, por força do disposto no art. 463, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal.

Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06.

QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6. POSSIBILIDADE.

[...]

IV - Constatada, *in casu*, a ocorrência de erro material no acórdão objurgado, deve ser concedido habeas corpus de ofício para redimensionar a pena definitiva imposta ao paciente.

Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena definitiva imposta ao paciente.

(HC n.º 134.342/MS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6-10-2009, DJe 16-11-2009)

E, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. O erro material, por não se sujeitar ao manto da coisa julgada, é passível de correção a qualquer tempo, consoante previsto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Mera declaração incidentalmente lançada na sentença, sem vinculação com a sua parte dispositiva, não faz coisa julgada material.

3. Ordem denegada.

(HC 32209/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 390)

Por essas razões, concede-se *habeas corpus* de ofício para declarar que a pena definitiva do paciente é **2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, nos termos em que fixado na sentença condenatória.

Quanto ao regime de cumprimento da sanção, o juiz singular entendeu devida a imposição do modo inicialmente intermediário, em razão de o paciente estar preso por outro processo (e-STJ fl. 11).

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a imposição do regime inicial semiaberto, pelo seguinte argumento:

O regime semiaberto foi fixado em razão de o apelante 'estar sendo preso por outro processo' (fls. 176), e estas circunstâncias indicam que não faz jus a qualquer benefício. (e-STJ fl. 17)

Dos trechos acima transcritos, observa-se que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a necessidade de imposição do regime inicialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto de cumprimento de pena - encontrar-se preso por outro processo quando do cometimento do delito *sub examine* - não se podendo olvidar que, constatado ser falso o documento de identidade por ele apresentado à autoridade policial, descobriram-se, na sequência, os seus verdadeiros dados, bem como o fato de ser "procurado pela Justiça" (e-STJ fl. 6), o que inclusive restou confirmado pelo próprio condenado, ao ter confessado em juízo que era foragido do sistema prisional (e-STJ fl. 16), o que evidencia a impossibilidade de fixação do modo mais brando de cumprimento de pena, como pretendido.

Ademais, da extensa folha de antecedentes penais colacionada aos autos (e-STJ fls. 58-75), observa-se que o paciente ostenta diversas anotações por crimes contra o patrimônio - furto e roubo - e inclusive por crime idêntico ao presente, além de **condenações anteriores transitadas em julgado**, algumas delas geradoras de maus antecedentes, porque alcançadas pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do CP, elementos que reforçam a conclusão das instâncias ordinárias no sentido da impossibilidade de fixação do regime aberto de cumprimento de pena.

Em outros termos, não obstante a reprimenda tenha sido definitivamente dosada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a sequência de crimes praticados pelo paciente demonstra que, *in casu*, o regime inicial semiaberto é realmente o que se mostra o mais adequado na espécie, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, especialmente em se considerando a reiteração criminosa e o fato de o paciente, ao tempo do crime em exame, ser foragido do estabelecimento prisional em que cumpria penas impostas em processos anteriores, conforme informações complementares da folha de antecedentes penais (e-STJ fl. 68), situação confirmada por sua própria confissão em juízo.

Nesse contexto, verificando-se que a imposição do regime semiaberto para o início do resgate da sanção reclusiva encontra-se devidamente justificada, ausente o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ante o exposto, denega-se a ordem, concedendo-se, no entanto, *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus de ofício apenas para sanar erro material constante do acórdão impugnado, declarando-se que a pena do paciente findou definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0088890-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 172.845 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15732006

50060413433

990080418769

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ VICENTINI GAZAL - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIDNEI DA SILVA PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.